



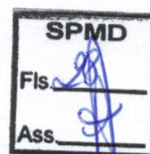
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parecer nº 67/ 2019/ Comissão Especial

Referente ao Substitutivo Integral nº 1, Mensagem nº 128/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 57/2019, Mensagem nº 117/ 2019 que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, que dispõe sobre a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a) Deputado (a):

Janaina Riva

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 57/2019/ Mensagem nº 117/2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 16/07/2019. Após, a mesma foi colocada em pauta em 17/07/2019. Cumprida a pauta, foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 21/08/2019. Após foi enviada a esta Comissão para emitir parecer em 27/08/2019. Foram designados para deliberar, os Deputados: Moretto, Nininho, Dilmar Dal Bosco, Xuxu Dal Molin, bem como a Deputada Janaina Riva. Em reunião da Comissão realizada em 29/08/2019 foi exarado parecer favorável. Após foi aposto o Substitutivo Integral nº 1 de autoria Poder Executivo, tudo conforme as folhas nº 01 a 27/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 1, Mensagem nº 128/ 2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 57/ 2019, Mensagem nº 117/ 2019, ambos de autoria do Poder Executivo, cuja finalidade é a seguinte:

“revisar a técnica legislativa da propositura contida na Mensagem nº 117/2019, de modo a melhorar sua qualidade técnica, coerência, integralidade e compreensão de seus dispositivos. As alterações aprimoram o texto e elucidam os objetivos e fins do próprio projeto de lei, evitando excessos discussões interpretativas que poderiam causar contradições e incoerências na ordem jurídica”.

No contexto das alterações propostas no Substitutivo Integral nº 1 ao PLC nº 57/2019 foram atendidas algumas sugestões dos representantes das categorias militares, mas dentro do que seria possível juridicamente e financeiramente, nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirma o autor. O Substitutivo Integral é formado por seis artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)”



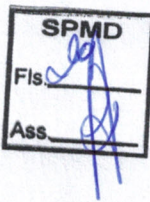
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parágrafo único. Somente poderá ser convocado o militar que satisfaça os seguintes requisitos:

I - se praça, não ter sido transferido para a reserva remunerada no comportamento mau ou insuficiente.

II - não estar respondendo processo criminal ou ter sido denunciado por qualquer meio lícito de prática dos crimes de tráfico ou associação ao tráfico de drogas, violência sexual, corrupção, concussão, extorsão, roubo, furto, peculato, hediondos ou contra a hierarquia e a disciplina; (...)."

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

I - nas atividades desenvolvidas pelos Poderes Legislativo Estadual, Judiciário Estadual e Federal, Executivos Estadual e Municipais, pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, e em Órgãos Federais onde se faça necessária a presença de militares, no último caso, mediante convênio, termo de cooperação, ou outro instrumento legal eficaz;

(...)

IV - em atividades de guarda patrimonial, sendo rondas internas, vigilância e controle de acesso;

V - em outras atividades previstas em lei.”

Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A convocação para o serviço deverá ser renovada a cada 02 (dois) anos, desde que o militar preencha os requisitos previstos em lei, podendo ser cancelada a qualquer tempo nos casos em que o convocado:

I - solicitar a sua dispensa;

II - demonstrar conduta incompatível com a função desempenhada, mediante decisão fundamentada;

III - aceitar outro cargo público;

IV - atingir a idade limite de 66 (sessenta e seis) anos.

V - obter licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos, ressalvado os casos em que a licença for decorrente de acidente em serviço o qual o prazo será de 90 (noventa) dias;



VI - for conveniente para a Administração Pública.

Parágrafo único. O período trabalhado pelo militar estadual nos termos desta Lei Complementar não será computado como anos de serviço, tampouco será aproveitado para qualquer fim.”

Art. 4º Incluir o artigo 10-B na Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007 com a seguinte redação:

“**Art. 10-B** O militar convocado nos termos desta Lei Complementar não poderá gozar, durante o período da convocação, férias e licenças prêmio adquiridas quando no exercício de outro cargo ou função militar ou civil perante a Administração Pública anterior a convocação.

§ 1º A concessão, o gozo e o registro dos afastamentos adquiridos durante a convocação serão de responsabilidade da respectiva Assessoria ou Coordenadoria Militar ou do setor de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade, devendo ser informada a Instituição de origem do militar convocado.

§ 2º As férias e as licenças-prêmio não usufruídas, adquiridas na ativa, não impedem o militar de ser convocado.”

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso foram encontradas duas proposições semelhantes ao projeto em análise, notadamente, o Projeto de Lei Complementar nº: 45/ 2019 de autoria do Deputado Nininho que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar 279, de 11 de Setembro de 2007, que dispõe sobre a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Mato Grosso, e dá outras providências” e o Projeto de Lei Complementar nº 36/ 2019 de autoria do Deputado Max Russi que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 279 de 11 de setembro de 2007, os quais foram considerados prejudicados, em virtude de apresentar vício formal de iniciativa, bem como afrontar dispositivos do art. 155 do Regimento Interno, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o Poder Executivo busca “revisar a técnica legislativa da propositura contida na Mensagem nº 117/ 2019, de modo a melhorar sua qualidade técnica, coerência, integralidade e compreensão de seus dispositivos. As alterações aprimoram o texto e elucidam os objetivos e fins do próprio projeto de lei, evitando excessos discussões interpretativas que poderiam causar c

ontradições e incoerências na ordem jurídica”.

No contexto da Mensagem nº 128/ 2019 do Substitutivo Integral nº 1 em comento, o Poder Executivo afirma ainda que foram atendidas algumas sugestões dos representantes das categorias militares, mas dentro do que seria possível juridicamente e financeiramente, nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Doravante passa-se a analisar as alterações inseridas na propositura em tela.

Ao comparar-se as alterações propostas no art. 1º entre o PLC 57/2019 e seu Substitutivo Integral nº 1, notam-se o seguinte: a alteração da disposição no texto do inciso I, ou seja, onde era “reserva remunerada por comportamento mau ou insuficiente” passará a vigorar com a seguinte redação: “reserva remunerada no comportamento mau ou insuficiente”.

Nesse contexto, outra mudança remete ao inciso II, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 279/ 2007, a qual passa a prever que determinados crimes graves impeçam a convocação de militares da reserva remunerada.

No tocante às alterações propostas no art. 2º, observam-se o seguinte: a principal alteração proposta remete a possibilidade de inclusão dos Executivos: Estadual e municipal, bem como de Órgãos Federais onde se faça necessário a presença de militares, no último caso, mediante convênio, termo de cooperação, ou outro instrumento legal eficaz. Com relação ao art. 2º do PLC 57/2019, o comando não faz alusão ao inciso I. Outra mudança proposta refere-se à inclusão no inciso IV, de caracterização de atividades dos policiais convocados para atender rondas internas, vigilância e controle de acesso.

Com relação às mudanças propostas no art. 3º do Substitutivo Integral nº 1 em tela, constatarem-se duas mudanças: uma no inciso II incluindo-se a expressão “mediante decisão fundamentada” e a outra no inciso V, que amplia o prazo do cancelamento da convocação em caso de acidente em serviço para 90 dias.



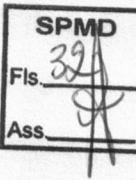
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Na esteira de análise, as alterações propostas no art. 4º, através da inclusão do art. 10-B na Lei Complementar nº 279/ 2007 buscam a melhoria da técnica legislativa mediante adequações do texto, em virtude de constatação de imprecisões de redação, persistindo a vedação inicial, bem como deixa claro a separação dos direitos dos servidores policiais nos períodos de atividade e de convocação, ou seja, o direito às férias, licenças-prêmio adquiridas no período de atividade não poderão ser usufruídas no período de convocação, bem como a concessão, o gozo e o registro de afastamentos no período de convocação deverão ser comunicados pelas assessorias militares ou Coordenadorias militares dos respectivos órgãos ou entidades às respectivas Instituições de origem dos militares convocados.

Nesse contexto, como decorrência da execução da pretensa Lei Complementar, a geração de despesas com pessoal ao erário, notadamente aos Poderes: Legislativo, Judiciário, Executivos: Estadual e Municipal, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, bem como aos órgãos Públicos Federais.

Entretanto, não se trata de uma proposta de Lei Complementar nova, pois se trata de providenciar adequações e alterações na Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, onde os proventos do militar da reserva remunerada serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento), a título de gratificação, enquanto durar a convocação, cujos proventos serão custeados pelos Poderes supracitados (art. 4º e 5º) da referida Lei Complementar.

Dessa forma, a propositura em tela busca realizar várias adequações e atualizações da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007 que busca flexibilizar algumas condições para convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo no estado de Mato Grosso, notadamente a ampliação da idade máxima ou limite de 66 anos para prestar tal serviço, cuja idade atinge um dos critérios para cancelamento da prestação dos serviços. Outra flexibilização remete à exclusão do parágrafo único do art. 1º da referida Lei Complementar, no qual estipulava como condição para convocação ao serviço ativo, que tais militares estivessem com menos de 03 (três) anos na reserva remunerada.

Quanto à idade máxima permitida para prestação do referido serviço voluntário, ou seja, 66 anos, nota-se o seguinte: segundo o Estatuto do Idoso, é considerado idoso, as pessoas que possuam 60 ou mais anos de idade, ou seja, o projeto de lei complementar em tela, prevê então que idosos entre 60 até 66 anos de idade sejam convocados e exerçam a função pública de voluntários da segurança pública nos Poderes e órgãos públicos já mencionados.

Dessa forma, é razoável atentar às condições de saúde dos referidos servidores públicos voluntários, embora o art. 10, §3º, da Lei nº 279/ 2007 obrigue o Poder Público a realizar a inspeção de saúde do militar, no início e no término da convocação. Não obstante, a idade pode ser considerado como fator limitante ao exercício do cargo de voluntário, conforme descrito na pretensa Lei Complementar.

Júnior (2019, p.3) ressalta as condições para contratação temporária de agentes públicos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme descrito a seguir.



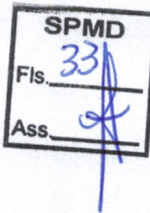
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



“Conforme jurisprudência do STF, a contratação temporária deve atender a três pressupostos essenciais, sejam eles, lei autorizadora, temporariedade da função e excepcionalidade do interesse público. A lei que disciplina tal situação é a lei federal nº 8.745/93. O ente federativo responsável pela contratação deve editar a lei com base na referida lei. Essa estabelecerá mecanismos para que o excepcional interesse público seja o ponto principal. Deverá também conter relação das atividades que necessitem contratação temporária de pessoal. Por se tratar de desempenho de funções públicas cabe ao Chefe do Executivo essa atribuição”. (MOTTA, 2006, p.6). JUNIOR, Marcos de Castro Guimarães. *A Excepcionalidade da Contratação Temporária Por Interesse Público*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 ago 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47379/a-excepcionalidade-da-contratacao-temporaria-por-interesse-publico>. Acesso em: 27 ago 2019.

Por oportuno, observam-se o seguinte: a convocação de militares da reserva remunerada é de caráter transitório, precário e excepcional, mediante aceitação voluntária do militar e terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por igual período, conforme interesse da administração pública e comprovação dos requisitos previstos na lei.

Nesse contexto, podemos asseverar que tal proposta se afigura como contrato temporário previsto no artigo 37, IX da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Atualmente, os casos de violência, seja física ou psicológica aos professores, são comuns e frequentes no ambiente das escolas mato-grossenses, em virtude disso, os docentes podem desenvolver várias doenças de motivação psicológica ou psíquica.

Nesse sentido, ressalta-se legislação semelhante em outra unidade federativa. A Lei nº 19.966, de 11 de janeiro de 2018 que “Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências”. O art. 1º da referida Lei, assim explana:

“Os policiais militares e os bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, conforme disposto nesta Lei e à vista de parecer fundamentado do respectivo Comandante-Geral, objetivando atender ao interesse público bem como às necessidades específicas do Estado e de suas corporações militares”.

Tal iniciativa corrobora com a Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso, previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, conforme descrito a seguir.



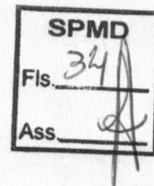
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



“Art. 2º As instituições de ensino do Estado de Mato Grosso deverão:

(...)

II – adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;”.

Segundo o Portal “SÓ NOTÍCIAS” com base nas Pesquisas realizadas pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP) realizadas em 2016 e 2017 e Instituto Educacional Anísio Teixeira (INEP) “aumenta o número de registros de violência nas escolas em Mato Grosso”, sendo a violência praticada nas mais variadas formas: roubo, furto, lesão corporal, agressão física ou verbal a professores, dentre outras, senão vejamos:

“Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) demonstram uma boa avaliação das atividades policiais nas escolas públicas de Mato Grosso. Segundo o levantamento, feito junto aos avaliadores da Prova Brasil, 59,1% dos entrevistados consideraram bom o esquema de policiamento para inibição de furtos, roubos e outras formas de violência.

Porém, o levantamento da secretaria Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp), um comparativo mostra que neste ano aumentou os registros de crime dentro da escola. O furto lidera o ranking das principais ocorrências registradas em unidades escolares e universidades públicas e privadas em Mato Grosso entre janeiro e setembro de 2016 e o mesmo período deste ano. Conforme a Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEAC) da Sesp, o Sistema de Registro de Ocorrências Policiais (SROP) levantou 813 casos no ano passado e 992 este ano. Mas a questão da violência nas escolas não se resume a roubos e furtos. A ameaça é a segunda ocorrência mais registrada no mesmo período, com 461 casos em 2016 e 592 em 2017, seguida de lesão corporal, que teve com 267 registros no ano anterior e 377 este ano.

Em Cuiabá, o comparativo do mesmo período foi de 200 ocorrências de furto em 2016 e de 266 em 2017. Já os casos de ameaça foram de 113 no ano passado e 161 este ano. Em terceiro lugar também está o delito de lesão corporal, 55 registros em 2016 contra 96 em 2017. Estas ocorrências são mais frequentes que o roubo, por exemplo, que ocupa o 11º lugar no ranking estadual e 9º no levantamento da capital. Este tipo de delito apresentou considerável redução no número de casos. Entre janeiro e setembro de 2016, foram identificados 80 roubos em unidades escolares do estado, enquanto no mesmo período de 2017, foram registrados 66 casos. Já em Cuiabá, ocorreram 29 roubos no ano passado e 26 este ano.

Seguindo esta linha, a pesquisa do Inep, que consta no 11º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, constatou que 55,8% dos professores e diretores entrevistados em Mato Grosso já sofreram agressão verbal ou física de alunos, enquanto 43,2% alegaram não ter passado por esta situação e 1,1% não se manifestou. Os dados também demonstraram que 72,8% presenciaram alguma agressão verbal ou física de estudantes a outros alunos da escola, 26% disseram não ter visto esse tipo de ocorrência e 1,2% não respondeu. O cenário aponta para a necessidade do envolvimento de órgãos e da sociedade civil, especialmente os familiares dos estudantes, no âmbito preventivo. Alguns projetos são desenvolvidos pelas forças de segurança do Estado com este



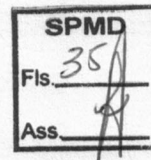
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



objetivo, como o Rede Cidadã e o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), coordenados pela Polícia Militar (PM), e De Bem com a Vida e De Cara Limpa contra as Drogas, sob responsabilidade da Polícia Judiciária Civil (PJC). Ela também ressalta que este trabalho precisa do envolvimento de outras instituições e outros poderes, para que seja compreendido como política de Estado. “Nós percebemos uma melhora por meio deste atendimento cidadão, com diálogo, quando mostramos o que pode ocorrer se ele não mudar. É o poder da livre escolha, mas mostramos as opções e consequências, para conscientizá-lo”, acrescenta. Atualmente, o Rede Cidadão possui mil crianças e jovens matriculados em atividades (tanto por problemas no desempenho escolar ou de comportamento)”.

Fonte: <https://www.sonoticias.com.br/geral/aumenta-o-numero-de-registros-de-violencia-nas-escolas-em-mato-grosso/>

Dessa forma, embora os dados sobre violência em Cuiabá e Mato Grosso não sejam recentes, é razoável admitir-se que os índices ainda permaneçam altos na atualidade. Conforme demonstrado nas pesquisas realizadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) e Instituto Educacional Anísio Teixeira (INEP) os índices de violência no ambiente escolar, bem como no seu entorno é significativamente elevado, notadamente a violência aos profissionais de educação, com destaque a ameaça e agressão física ou psicológica aos professores.

Sobressai da iniciativa a oportunidade de convocação de militares da reserva remunerada da polícia militar para atender excepcional interesse público de segurança nos Poderes e órgãos Públicos de Mato Grosso: Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Executivos: Estadual e Municipal, bem como no Ministério Público, Defensoria Pública e Órgãos Federais mediante convênio ou outra forma legal, cuja medida poderá liberar os policiais militares da ativa para atender as necessidades de segurança pública em outras áreas essenciais da sociedade.

Nesse sentido, a convocação de militares da reserva remunerada poderá atender a eminente necessidade de segurança na rede pública estadual de ensino, tendo em vista não apenas a guarda patrimonial, mas notadamente a emergente necessidade de segurança no ambiente escolar, dos alunos, servidores e principalmente, os professores, cuja convocação tem amparo no art. 2º, inciso V, da pretensa Lei Complementar, decorrendo daí a conveniência da propositura em tela.

Em face ao exposto, o Substitutivo Integral nº 1 ao PLC nº 57/2019, não altera a essência do projeto original, busca notadamente a melhoria da técnica legislativa, bem como a adaptação às demandas da sociedade, com ênfase na melhoria da segurança pública aos Poderes, Órgãos e Secretarias que integram a administração pública estadual.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, tendo em vista a oportunidade, conveniência e eminente interesse público.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

SPMD
Fls. 36
Ass. [Signature]

APROVADO
Em 18/09/2019
Val 6 2ª. Paralela

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 57/ 2019**, Mensagem nº 117/ 2019, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, Mensagem nº 128/ 2019, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 57/ 2019 – Parecer nº 67/ 2019

Reunião da Comissão em 18 09 / 19

Presidente (a): _____

Relator (a): [Signature]

Voto do (a) Relator (a): _____

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 57/ 2019**, Mensagem nº 117/ 2019, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, Mensagem nº 128/ 2019, ambos de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]